

## A DEFESA DA DEMOCRACIA E A CRÍTICA AO DECISIONISMO: A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E A REVOLUÇÃO DO DIREITO

ÂNGELA ARAÚJO DA SILVEIRA ESPÍNDOLA<sup>1</sup>

FABIANE CARLA PILATI<sup>2</sup>

MARINA TEIXEIRA MONTEIRO<sup>3</sup>

**RESUMO:** Existem inúmeras relações entre o Direito e a Literatura. A obra "*A revolução dos bichos*", de George Orwell, publicado em 1945 traz uma crítica intensa às relações de poder, conectando-se irrefutavelmente com a dimensão do Direito. A obra é uma defesa da democracia e um ataque ao autoritarismo e às arbitrariedades. O Estado Democrático de Direito consagrou direitos e garantias fundamentais, pretendendo romper com a tradição do Estado liberal. Entretanto, em decorrência, especialmente, do histórico jurídico-político brasileiro, não raras vezes, verifica-se uma verdadeira politização do direito, o que faz com que a criação, interpretação e modificação das normas jurídicas fiquem condicionadas à ideologia de determinados grupos de indivíduos. E, mais do que isso, muitas vezes a máquina judiciária serve de mecanismo para obtenção de vantagens desses poucos indivíduos, em detrimento da coletividade. É nesse contexto, que a "*A Revolução dos Bichos*" encontra correlação com a sociedade contemporânea, isto é, na trama, os animais de determinada fazenda promovem uma revolução e criam seu próprio sistema legal, ao qual denominam "Animalismo", estabelecendo, para tanto, um arcabouço de regras a serem seguidas. Contudo, ao longo da história, os porcos, únicos plenamente alfabetizados, vão modificando os artigos do código que criaram de acordo com seus interesses, aproveitando-se, principalmente, da ignorância e analfabetismo dos outros animais, quebrando com ideal inicial da

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora e Pesquisadora da Escola de Direito da IMED/Passo Fundo. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Coordenadora e Orientadora do grupo de pesquisa "O Neoconstitucionalismo e o processo civil como um tempo e um lugar possíveis para concretização efetiva e democrática dos Direitos Fundamentais". Advogada.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito do VIII nível na IMED – Faculdade Meridional, Grupo de Pesquisa "O Neoconstitucionalismo e o processo civil como um tempo e um lugar possíveis para concretização efetiva e democrática dos Direitos Fundamentais".

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito do VIII nível na IMED – Faculdade Meridional, Grupo de Pesquisa "O Neoconstitucionalismo e o processo civil como um tempo e um lugar possíveis para concretização efetiva e democrática dos Direitos Fundamentais". Bolsista de Iniciação Científica PROBIC/FAPERGS. Estagiária da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

revolução de criação de uma comunidade igualitária e que propiciasse bem-estar a todos.

**PALAVRAS-CHAVE:** *A Revolução dos Bichos* - Estado Democrático de Direito – Democracia - Decisionismo

## 1 INTRODUÇÃO

Escrita por George Orwell e publicada no ano de 1945, a obra *A revolução dos bichos* permite a análise de diversos temas relacionados ao direito, principalmente no que tange a críticas aos regimes totalitários. O presente artigo, longe de esgotar as inúmeras leituras que podem ser feitas da obra em comparação com o direito, irá abordar três temas específicos.

Tendo em vista que a sociedade está em constante mudança, e que, ao longo do tempo, a maneira com que se estabelecem as relações sociais assumem novos formatos, o direito entra para regular e estabelecer o contrato social assumido pela população em determinado espaço de tempo. Nesse viés, o primeiro tema que será abordado é a revolução do direito, que acontece com as mudanças paradigmáticas. A partir da constituição de 1988, o Brasil estabeleceu o Estado Democrático de Direito, e desde lá vem criando mecanismos para efetivar os ideais desse paradigma. No livro em análise, os bichos também estabelecem um novo paradigma, o *Animalismo*, uma vez que o anterior não se mostrava suficiente para atender suas necessidades. O livro narra a adaptação dos animais frente ao sistema estabelecido e as dificuldades que vem surgindo para consolidá-lo. Faz-se necessária a comparação da revolução narrada com a transformação que o direito brasileiro vem enfrentando para adaptar-se aos ideais do Estado Democrático de Direito estabelecidos na constituição.

O segundo e terceiro tópico que serão abordados se complementam. A democracia e o decisionismo. A partir do momento que os animais estabeleceram as regras do novo paradigma, com a concordância de todos, estabeleceu-se um contrato social, o qual todos ficariam comprometidos a efetivar. Tanto é que no livro os animais

auxiliam e trabalham incansavelmente nas tarefas necessárias ao bom funcionamento da fazenda e cujos benefícios se converteriam em prol de todos. Também, no início do novo paradigma, participavam das reuniões que eram realizadas para estabelecer tarefas e atividades. A partir do momento em que os porcos (principalmente o personagem Napoleão), que ficaram no comando da fazenda, começam a decidir de forma adversa aos mandamentos do *Animalismo*, alterando as leis conforme seus interesses, há uma quebra com o contrato social, e, portanto, com a democracia. O decisionismo judicial é denunciado nesse momento da obra, uma vez que os porcos começam a decidir de forma desvinculada ao “ordenamento jurídico” estabelecido. Também não há força que barre as arbitrariedades dos porcos, o que significa que não há coercitibilidade nas regras estabelecidas.

A análise desses temas a partir da obra é elementar para a compreensão da mudança de paradigma pela qual está passando o ordenamento jurídico brasileiro. O autor descreve com propriedade as dificuldades que surgem a partir do estabelecimento de um novo sistema quando trata do *Animalismo*. A literatura vem para propor uma análise complexa e objetiva da dinâmica da sociedade, e a partir desta o direito vai ser estabelecido. É a partir da reflexão dessa obra literária que inferimos o quanto é preciso pensar um novo sistema para que ele tenha coercitibilidade e não fuja do interesse da maioria em detrimento dos ideais de minorias.

## **2 DIREITO E LITERATURA: UMA INTERSECÇÃO POSSÍVEL E NECESSÁRIA**

O estudo do direito exige uma visão ampla e crítica dos fatos e da sociedade, tendo em vista que seu objeto de análise reside, justamente, nas interações sociais. Entretanto, o que se percebe, hodiernamente, é a expansão de uma cultura jurídica dogmática, sendo que, não raras vezes, durante o estudo jurídico, questões hermenêuticas, filosóficas e sociológicas ficam em segundo plano. É nesse contexto, portanto, que surge a importância do *direito e literatura* ou *direito na literatura*, como

mecanismo de ampliação da compreensão da ciência jurídica para além das concepções meramente dogmáticas ou restritas.

Assim, tem-se que cada obra literária, mais do que “contar uma história”, transporta o leitor para determinado momento histórico, que pode ser no passado, futuro e mesmo no presente, porém, apresentando-lhe, via de regra, perspectiva diferenciada daquela a qual ele está habituado. Nesse contexto, ao longo de cada narrativa, a todo instante, analisa-se o comportamento dos personagens e contexto social, político e até mesmo jurídico em que se passa a história, permitindo e incentivando-se a noção crítica acerca do comportamento humano, das relações de poder, convenções sociais, etc.

Nesse sentido, ao apresentar um “parâmetro revolucionário” para o paradigma jurídico através da idéia do *Direito curvo* (GONZÁLEZ, 2003, p.36), descreve a importância da *Investigação narrativa da direito* e, nesse contexto, a relevância do estudo de direito e literatura:

A investigação narrativa em direito se conservou plenamente, e inclusive incrementou, seu originário vínculo com as Humanidades, em particular com a Literatura, de modo que a maioria dos atuais desenvolvimentos narrativos que envolvem o fenômeno jurídico se ressitua no terreno Direito e Literatura e, como modalidade estrutural de intersecção, dentro do que concretamente se apresenta por Direito e Literatura (GONZÁLES, 2013, p. 45).

E, dessa forma, a *literatura no direito* incentiva à interdisciplinariedade, à compreensão crítica dos fatos sociais, ressalta a importância da linguagem e hermenêutica jurídica, possibilitando, ainda, que se repense o direito a partir de casos concretos (mesmo que fictícios) e não mais concepções somente teóricas.

Conforme se verifica na prática cotidiana, a arte – literatura, pintura, música, etc.- desempenha papel fundamental no estímulo à criatividade, à imaginação, à discussão, à perspectivas diversas dos fatos, agregando ao leitor idiossincrasia diferenciada a cada leitura, ampliando sua visão do mundo. E, na esfera jurídica, da mesma forma, a literatura, cada vez mais tem sido reconhecida como tendo

importância cabal no desenvolvimento de uma visão mais crítica e menos dogmática do estudo do direito. Consoante ponderam TRINDADE e GUBERT (2008, p. 13):

Quando se considera o caráter disruptor e crítico da obra literária, há de se levar em conta que ela – ao contrário da obra jurídica – é uma obra de arte, na medida em que se caracteriza pela maravilha do enigma e por sua inquietante estranheza, que são capazes de suspender as evidências, afastar aquilo que é dado, dissolver as certezas e romper com as convenções. *A obra de arte produz, mediante a imaginação, um deslocamento no olhar, cuja maior virtude está na ampliação e fusão dos horizontes*, de modo que tudo se passa como se através dela, o real possibilitasse o surgimento de mundos e situações até então não pensados (grifo nosso).

Nesse contexto, tem-se que a crescente complexidade social, reclama novas posturas dos operadores jurídicos (STRECK, 2009, p. 17), assim como novéis mecanismos que auxiliem dos fenômenos sociais. E, nesse sentido, verifica-se que a literatura apresenta-se como importante ferramenta de fomento à interdisciplinaridade no estudo do direito, “na medida em que se baseia no cruzamento dos caminhos do direito com as demais áreas do conhecimento – fundando um espaço crítico por excelência” (TRINDADE e GUBERT, 2008, p. 12), permitindo, portanto, uma análise mais profunda da conjuntura social, o que possibilita, no âmbito jurídico, a discussão e solução das demandas judiciais.

Em outras palavras, a literatura é indispensável para uma compreensão mais profunda da realidade social, o que na esfera jurídica, culmina na superação da dogmática jurídica, conquanto retira do operador do direito a possibilidade um “*prêt – à – porter significativo* contendo uma resposta pronta e rápida” (STRECK, 2009, p. 32) para o caso (fictício) em análise e apresenta-lhe a possibilidade de discussão mais profunda e completa da questão em pauta.

### **3 A REVOLUÇÃO DOS BICHOS: BREVE RESUMO DA OBRA**

A obra *A revolução dos bichos*<sup>4</sup> foi escrita por George Orwell e publicada no ano de 1945. A narrativa tem como cenário uma fazenda, controlada por humanos, na qual

---

<sup>4</sup> ORWELL, 2003.

os animais sustentam a economia do local. Isso tanto através da força física (como no caso dos cavalos) quanto através de recursos naturais, como lã, ovos e carne. Embora sejam diretamente ligados à renda da fazenda, não participam dos frutos e rendimentos dela, pois recebem pouca comida e são muito explorados. Certo dia, um porco chamado Major reúne todos os animais da fazenda e faz uma reflexão sobre o sistema que estão vivendo, onde os animais são fonte de renda e os humanos os que usufruem e exploram. Propõe, portanto, uma rebelião, a tomada do poder por parte dos animais.

Dias depois dessa reunião, o porco morre. Os animais, entretanto, não abandonam as ideias propostas por Major, principalmente os demais porcos. Na oportunidade em que o dono da fazenda bebe demais, esquecendo-se de alimentar os animais, estes, cansados desse sistema, avançam contra o humano e o expulsam da fazenda. A mulher dele também foge do local. Os porcos, dotados de inteligência superior à dos demais animais da fazenda, aprendem a ler e aos poucos vão tomando a frente na revolução. São os porcos, principalmente Bola de Neve e Napoleão os responsáveis pelas decisões a partir daquele momento. Bola de Neve, entretanto, busca incluir os demais animais da fazenda, possibilitando que votem nas reuniões e também promove diferentes atividades para eles, entre as quais a alfabetização. Quanto a esta atividade, embora alguns animais tenham aprendido a ler (superficialmente), não havia o domínio da língua tal como os porcos.

Após a revolução ter se instaurado, os animais reuniram-se (sempre a partir da iniciativa dos porcos) para decidir quais seriam os mandamentos primados por todos, os quais foram escritos em uma parede da granja. Em suma, os mandamentos afastavam todas as condutas propriamente humanas, as quais eram repudiadas pelos animais, e idealizavam a igualdade entre estes. Para citar alguns: “Nenhum animal dormirá em camas”; “Nenhum animal beberá álcool”; e, “Todos os animais são iguais”. Tais mandamentos foram resumidos na máxima “Quatro pernas bom, duas pernas ruim” para facilitar a compreensão do contrato social por aqueles que não tinham o domínio da leitura.

Muito embora Bola de Neve concentrasse sua liderança na finalidade de melhorar as condições de vida dos animais, primando pela efetivação dos mandamentos, Napoleão sempre se mostrava contra suas ideias, o que gerava discussão entre os dois porcos. E, no momento em que os humanos tentaram retomar a posse da granja, foi Bola de Neve quem lutou junto com os animais para impedir tal ato.

Em uma das reuniões da fazenda, Napoleão expulsa Bola de Neve com o auxílio de cães ferozes, os quais havia secretamente treinado para defendê-lo. A partir desse momento há uma reviravolta, pois os animais começam a ser manipulados segundo os interesses de Napoleão. Ademais, todos os atos do porco são justificados pela ideia de que ele sempre está defendendo os interesses dos animais e que as atitudes que vão sendo tomadas são essenciais para manter a fazenda longe dos humanos. Napoleão também constrói a ideia de que todos os planos e propostas de Bola de Neve tinham como pano de fundo auxiliar os humanos na retomada da granja, criando a imagem de que Bola de Neve seria na verdade um traidor.

Os animais da fazenda, com exceção dos porcos, trabalhavam arduamente para construir o novo sistema. Quem mais trabalhava era o cavalo Sansão, que tinha certeza de que as decisões dos porcos eram voltadas para o bem comum e detinha, inclusive, o lema “trabalharei mais ainda”.

É possível inferir, ao longo da narrativa, que por mais que os animais tivessem estabelecido o *Animalismo*, o pensamento de Napoleão – que se tornara o líder na granja-, continuava permeado pela estrutura do sistema antigo, qual seja, os animais trabalhavam e moviam a economia da fazenda e um pequeno grupo liderava e usufruía dos rendimentos.

Com o passar do tempo, Napoleão vai assumindo as posturas tanto repudiadas pelo *Animalismo*, as quais são características do regime anterior. Fornece pouco alimento ao restante dos animais e começa alterar arbitrariamente a legislação na medida em que vai assumindo a postura dos humanos. Quando começa a ingerir bebida alcoólica, o mandamento referente a tal prática passa a ser “nenhum animal beberá álcool *em excesso*” Quando passa a morar na casa dos humanos e dormir nos quartos o

mandamento passa a ser “Nenhum animal dormirá em camas *com lençóis*”, quando os animais começam a interagir com os humanos e andar sobre quatro pernas a antes máxima passa a ser “quatro pernas bom, duas pernas *melhor*”. E assim por diante.

O contrato social é modificado de tal forma que a fazenda não só volta a manter os padrões anteriores ao *Animalismo* como a situação dos animais passa a ser pior que outrora. Tanto é que, em uma conversa com Napoleão (mais ao final da obra), um dos humanos se mostra admirado com a sistemática do porco, uma vez que na granja dos animais estes trabalham muito mais e com muito pouca comida, chegando a dizer que irá implantar na fazenda do qual é dono várias das técnicas de Napoleão.

O último mandamento que é modificado é o da igualdade, que irá aparecer no muro da granja no lugar de todos os outros: “Todos os animais são iguais, *mas alguns são mais iguais do que os outros*”. Em suma, esse mandamento embasa o sistema primado por Napoleão e que, na realidade, acaba por ser similar ou pior que aquele dos humanos.

No final da narrativa, os animais assistem uma briga entre humanos e porcos, decorrente de um desentendimento em um jogo de cartas que estava acontecendo na casa de Napoleão, onde as expressões, a aparência e as atitudes porcas e humanas eram tão semelhantes que os animais não conseguiam distinguir mais quem era porco, quem era humano.

#### **4 A REVOLUÇÃO DO DIREITO E A REVOLUÇÃO DOS BICHOS: A MUDANÇA DE PARADIGMAS**

Passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal, é visível que, quanto ao ordenamento jurídico infraconstitucional, ainda se tem muito a fazer para efetivar os ideais do Estado Democrático de Direito, paradigma estabelecido pela CF/88. A comparação (e reflexão) que se faz a partir da obra de George Orwell parte da revolução que tentou implantar o *Animalismo*. As dificuldades para assumir um novo sistema são inerentes ao momento de transição paradigmática, uma vez que ainda estão presentes muitos dos pensamentos e da estrutura do anterior. É preciso,

entretanto, mudanças institucionais e ideológicas para a superação do paradigma em decadência, sob pena de se continuar com a mesma dinâmica anterior (que é o que acontece no livro), mesmo que as relações sociais e jurídicas tenham mudado.

Ovídio Baptista aponta que há elevadíssimo sentido de autopreservação das instituições<sup>5</sup>. Há “uma tendência que nos leva a ter o *status quo* como racional”<sup>6</sup>. O autor aponta, que “quando indagamos a respeito das coisas, já temos uma ideia prévia de sua essência, ‘fala já a história’”<sup>7</sup>, o que demonstra a dimensão de nossas pré-compreensões. Ademais, “somos induzidos a supor que o *status quo*, as coisas, sempre existiram, tal como nós as vemos agora. Mesmo as “coisas” criadas pela cultura. Temos uma tendência a naturalizá-las”<sup>8</sup>. As instituições e o significado que elas assumem são criações da própria sociedade, da coletividade, que, depois de criadas, são tidas como dadas, tornam-se fixas, rígidas<sup>9</sup>, “sempre há, nas instituições um elemento central, potente e eficaz de autopreservação”<sup>10</sup>. Daí denota-se a dificuldade de abandonar o antigo paradigma, de romper com antigos dogmas, com pré-compreensões e construir novas instituições.

Para efetuar mudanças no cenário jurídico e adaptar (ou criar) instituições aos novos ideais, é necessário reconhecer o tempo do direito<sup>11</sup>, é preciso reconhecer o momento temporal o qual a sociedade está vivenciando, nesse sentido:

O tempo é uma instituição social, uma construção social: o tempo temporaliza-se, diz Ost. Temporaliza-se conforme a cultura de uma determinada sociedade. Daí falar-se que há uma interação dialética entre o tempo e o direito: há um elo entre a temporalização social do tempo e a instituição jurídica da sociedade, eis que o direito contribui para a instituição do social, ou seja, contribui para estreitar o elo social e oferecer pontos de referência (sentido e valor) à sociedade (ESPINDOLA, 2008).

---

<sup>5</sup> SILVA, 2013.

<sup>6</sup> MARCUSE *apud* SILVA, 2013.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> *Ib.*

<sup>9</sup> CASTORADIS *apud* SILVA, 2013.

<sup>10</sup> SILVA, 2013.

<sup>11</sup> ESPINDOLA, 2008, p. 37.

O tempo no qual estamos inseridos, entretanto, é um tempo de mudanças, que irão, inevitavelmente, atingir o cenário do direito na sociedade<sup>12</sup>:

Não se pode negar que a humanidade testemunha um período histórico marcado pela aceleração do tempo e pela compreensão do espaço. Informática, realidade virtual, cibernética, robótica, bioética, biotecnologia, capitais, mercadorias, mercados, enfim, as informações contemporâneas, em uma velocidade instantânea, rompem as fronteiras tradicionais (ESPINDOLA, 2008).

As mudanças nas relações sociais precisam ser observadas para criação de mecanismos que efetivem e concretizem direitos. Entretanto, os ideais do paradigma dominante da modernidade, o racionalista, continuam a permear o direito brasileiro. Muitas das concepções do antigo modelo continuam arraigadas em nosso ordenamento jurídico e em nos nossos sistemas processuais<sup>13</sup>. Aí encontra-se boa parte da dificuldade de concretização do Estado Democrático de Direito. A estrutura do paradigma anterior vem sendo mantida (!). Para a compreensão do paradigma racionalista, cabe utilizar a explanação de Angela Espindola:

O paradigma dominante da modernidade – o modelo de racionalidade científica que cobre a ciência moderna – constituiu-se, em especial, a partir da revolução científica do século XVI, quando se deu o rompimento com o tradicional pensamento aristotélico-medieval, assumindo-se como um ambicioso e revolucionário paradigma sociocultural assente numa tentativa dinâmica entre regulação social e emancipação social. O espectro do paradigma dominante apresentava o método científico baseado na observação, descrição e sistematização das informações da natureza, mediada pelo crivo da razão e da lógica. [...] A razão e o método científico eram tomados como as únicas fontes de conhecimento válido (ESPÍNDOLA, 2008).

A influência desse paradigma no direito atual está presente principalmente nas instituições de direito processual civil, que ainda mantêm muitas das concepções do racionalismo intrínsecas à dinâmica processual. Ovídio Baptista aponta inúmeras vinculações ao paradigma anterior, cabendo citar: o princípio da “separação de poderes”, que vincula o juiz a buscar a intenção do legislador quando criou determinada norma e, assim, aplicar a “vontade da lei” ao caso concreto; a opção pelo

<sup>12</sup> Id., p. 275.

<sup>13</sup> Nesse sentido, consultar Silva (2006).

rito ordinário no processo civil; a utilização da “cognição exauriente” que faz com que o juiz busque a certeza, a “vontade da lei”, que fique vinculado aos fatos conhecidos e provados no decorrer do processo; a opção pelo contraditório prévio, entre outros<sup>14</sup>.

Entretanto, a partir das concepções do paradigma racionalista, a tutela estatal apresenta-se de forma repressiva e reparadora, o que denota dificuldade em aplicar tutelas preventivas e concretizar direitos. Tal como explana Angela Espíndola:

Não se pode imaginar a concretização de direitos, pensando-se exclusivamente sob a órbita de uma jurisdição repressiva ou do processo de conhecimento do rito ordinário, calcado sobre o mito da certeza jurídica e da universalização da obrigação. Não são raros os direitos que não podem ser traduzidos a uma conotação patrimonial e que a reparação do dano consiste em mero consolo e não em efetiva concretização de direito (a exemplo dos direitos ligados à honra, à educação, à saúde, à intimidade...). Pensar em concretização de direitos é pensar em um processo jurisdicional efetivo, célere e democrático; é pensar em jurisdição protetiva, logo preventiva, além de repressiva (ESPINDOLA, 2008).

Muito embora nosso ordenamento jurídico ainda carregue muito dos dogmas do paradigma anterior, é evidente a movimentação legislativa na tentativa de consolidar os ideais do Estado Democrático de Direito. Entre essas mudanças, cabe citar lei 11.419/06, que normatiza a virtualização do judiciário e regulamenta o processo eletrônico. O processo eletrônico trouxe inúmeros benefícios para a processualística brasileira, cabendo citar a publicidade dos atos processuais, a acessibilidade a documentos do processo, a possibilidade de os servidores ficarem adstritos a tarefas próprias do andamento processual e não meramente burocráticas (como grampear e numerar folhas, por exemplo) e também contribuiu para a efetivação da garantia do acesso à justiça<sup>15</sup>.

Também cabe citar que foi firmado um pacto entre os três poderes do Estado, objetivando tornar o judiciário mais eficiente e acessível à população, no qual foram firmados onze compromissos. Tanto nas reformas legislativas como no referido pacto o ponto em comum que pode ser observado é a “atenção ao tempo, ou seja, na luta contra

---

<sup>14</sup> Id.

<sup>15</sup> ESPINDOLA; MONTEIRO; PILATI, 2012.

a morosidade do Judiciário, contra a intempestividade da prestação jurisdicional e a efetividade das suas decisões”<sup>16</sup>. Quanto ao pacto entre os três poderes:

A parte infraconstitucional da Reforma do Judiciário possui mais de 20 projetos de lei em tramitação, incluindo, além do processo civil, os processos trabalhista e penal. Na verdade, são projetos que se inserem no compromisso assumido, em conjunto, pelos três poderes do Estado e que recebeu o nome de Pacto de Estado em favor do Judiciário mais Rápido e Republicano, assinado em 15/12/2004, [...]. Esse pacto enumera onze compromissos com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais eficiente e acessível à população. Estes onze compromissos são: (1) Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário; (2) Reforma do Sistema Recursal e dos Procedimentos; (3) Defensoria pública e Acesso à Justiça; (4) Juizados Especiais e Justiça Itinerante; (5) Execução Fiscal; (6) Precatórios; (7) Graves Violações contra Direitos Humanos; (8) Informatização; (9) Produção de Dados e Indicadores Estatísticos; (10) Coerência entre Atuação administrativa e as Orientações Jurisprudenciais já Pacificadas; e, (11) Incentivo à Aplicação das Penas Alternativas (ESPINDOLA, 2008).

As dificuldades narradas por Orwell na “Revolução dos bichos” para atingir os ideais do *Animalismo* são inerentes às transições paradigmáticas. É importante, portanto, o reconhecimento do tempo em que se está inserido para que se construam as instituições jurídicas capazes de concretizar os ideais propostos no contrato social. Sem dúvida, se o paradigma anterior foi esgotado e não se mostra eficaz para atender os novos direitos, algumas das concepções que se tinham à época terão que ser abandonadas ou modificadas. Napoleão, no livro, buscou manter a mesma estrutura e concepções do paradigma anterior, afastando, inclusive, o contrato social firmado pelos animais. E foi tal postura impossibilitou a perpetuação do *Animalismo*.

## 5 A DEFESA DA DEMOCRACIA E A CRÍTICA AO DECISIONISMO

De fato, o livro de George Orwell permite inúmeras compreensões a partir da temática jurídica, política, sociológica, filosófica, etc. Entretanto, em decorrência, especialmente do contexto histórico em que foi escrito, isto é, em 1945, no mundo pós-Guerra, sua narrativa contempla uma intensa crítica às relações de poder, combatendo

---

<sup>16</sup> ESPINDOLA, 2008, p. 190.

o autoritarismo e às arbitrariedades, constituindo, o a obra, sobremaneira, uma defesa à democracia.

Assim, “*A revolução dos bichos*” apresenta, de forma geral, uma crítica ao totalitarismo, à opressão, arbitrariedade e discricionariedade. Isso fica notório, inclusive tendo em vista que não é somente nesta narrativa, particularmente, que o autor reafirma sua preocupação para com a democracia, ao contrário na obra *1984*, por exemplo, essas questões são trazidas à baila. Consonante pondera SANDRA REGINA MARTINI VIAL:

George Orwell nos encaminha e/ou desencaminha para várias reflexões, como a que versa sobre as relações sociais em um mundo onde tudo e todos são controlados por alguém incontrolável. Este alguém ora aparece como Estado, ora aparece como chefe; contudo é um aparecer não aparecendo, é algo ou alguém onipresente na ausência e na presença [...]. As revelações feitas por Orwell, em muitos momentos, trazem par nosso pensamento diversas situações que identificamos em nossa sociedade. Ao lê-lo, tem-se o sentimento de estar revendo o nosso passado, vendo o presente e imaginando o futuro (VIAL, 2008, p. 180).

A partir dessas rápidas considerações, percebe-se que “*A revolução dos bichos*” encontra-se irrefutavelmente atrelada à dimensão do direito. Nesse ínterim, com a ultrapassagem do Estado Liberal, o Estado Democrático de Direito traz ínsito em suas premissas a noção de constitucionalização do direito, primando, ainda por uma compreensão do direito a partir de direito e garantias fundamentais, com o escopo de garantia do bem-estar geral.

E, nesse caso, pode-se dizer que a *revolução do direito* pode ser compreendida, também no sentido de que, pós-positivismo, há a necessidade de inclusão no estudo jurídico da hermenêutica, filosofia do direito, etc. Entretanto, não raras, vezes, ainda que com o advento do Estado Democrático de Direito, ainda reside a compreensão restrita do estudo do direito, e nesse contexto preleciona STRECK (2007, p. 1/2)<sup>17</sup>:

É necessário ter em conta que o novo constitucionalismo e a revolução copernicana proporcionada pela invasão da filosófica da linguagem [...] não consegue superar a relevante circunstância de que ainda

---

<sup>17</sup> Prefácio da obra de Hommerding (2007).

vivemos em um mundo jurídico que busca exorcizar os fatos e conflitos tratados pelo direito.

Conectando-se essas premissas à “Revolução dos Bichos”, verificamos que na obra em comento, após a tomada de poder pelos animais, os mesmos instituíram o “*Animalismo*” e, como forma de regramento social, elencaram os chamados “Sete Mandamentos” que deveriam ser observados por todos os integrantes da fazenda. Assim era constituídos “Sete Mandamentos”:

Qualquer coisa que ande sobre duas pernas é inimigo.  
O que andar sobre quatro pernas, ou tenha asas é amigo.  
Nenhum animal usará roupa.  
Nenhum animal dormirá em cama.  
Nenhum animal beberá álcool.  
Nenhum animal matará outro animal.  
Todos os animais são iguais (ORWELL, 2003, p. 19).

Percebe-se, portanto, que os animais acabaram por ratificar um contrato social, através do estabelecimento parâmetros para que sua conduta não se assemelhasse às atitudes tipicamente humanas, haja vista que a revolução visava, justamente, a superação da realidade à que estavam submetidos quando sob as ordens do fazendeiro Jones.

Entretanto, ao longo da história, os porcos, únicos animais plenamente alfabetizados, acabam por modificar as ordens de acordo com seus interesses individuais, em detrimento do bem-estar da coletividade, aproveitando-se, sobretudo, da ignorância e do analfabetismo dos demais animais. No trecho que transcrevemos abaixo, fica notória essa conjuntura:

Foi mais ou menos por essa época que os porcos, de repente, mudaram-se para a casa-grande, onde fixaram residência. Novamente os bichos julgaram lembrar-se de que havia uma resolução contra isso, aprovada nos primeiros dias e, novamente Garganta conseguiu convencê-los do contrário. [...] Quitéria, que tinha a impressão de lembrar-se de uma lei específica contra camas, foi até o fundo do celeiro e tentou decifrar os Sete Mandamentos que lá estavam escritos. Sentindo-se incapaz de ler mais do que algumas letras separadamente, foi chamar Maricota.

- Maricota – pediu ela -, leia para mim, por favor, o Quarto Mandamento. Não diz qualquer coisa de nunca dormir em camas?  
Com alguma dificuldade, Maricota soletrou o mandamento:

- Diz que “Nenhum animal dormirá em cama com lençóis. Interessante, Quitéria não se recordava dessa menção a lençóis no Quarto Mandamento. Mas se estava escrito na parede, devia haver. E Garganta que por acaso passava nesse momento, acompanhado de dois cachorros, colocou tudo na perspectiva adequada (ORWELL, 2003, p. 49).

A partir dos trechos narrados é possível fazer uma analogia entre “Os Sete Mandamentos” e a Constituição Federal, haja vista que estes primeiros faziam as vezes de normas constitucionais, no contexto da história. E, dessa forma, se fazenda dos bichos, era possível a modificação de suas normas sem maiores critérios, isso denunciava a pouca força normativa desses institutos, visto que poderiam ser alterados a qualquer tempo. E, da mesma forma, no direito brasileiro, é necessário cautela quando da criação de mecanismos de alteração das normas constitucionais, sob pena de fragilidade da Carta Magna e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, preceitua STRECK (2009, p. 327) que:

Quando tramitam emendas constitucionais no parlamento da República que buscam estabelecer mini-reformas constituintes – a mais recente diz respeito ao aproveitamento da eleição municipal de 2008 para autorizar que o Congresso Nacional, por maioria absoluta em votação unicameral, promova alterações na Constituição acerca do poder político e do judiciário – ou outras que até mesmo, em plena democracia, pretendem a instalação de uma assembléia constituinte, é necessário explicitar que qualquer perspectiva hermética, na matriz aqui defendida, depende *fundamentalmente do respeito à Constituição e das regras impostas por ela mesma para sua alteração*. [...] Quaisquer teses em contrário são exercícios de golpismo.

Isso quer dizer que, assim como na fazenda dos Bichos, “Os Sete Mandamentos” constituíam um contrato social, Constituição Federal é a norma basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o que lhe confere força normativa suficiente para determinar os princípios diretivos, segundo os quais devem-se formar a unidade política e as tarefas estatais a serem exercidas, regulando procedimentos de pacificação de conflitos no interior da sociedade, criando bases e normalizando traços fundamentais da ordem total jurídica<sup>18</sup>, sendo também, portanto um contrato social.

---

<sup>18</sup> NERY JR., 2010, p. 38.

E, para garantia do Estado Democrático de Direito é indispensável que a criação, interpretação e modificação das normas jurídicas estejam em consonância com os ditames constitucionais, inclusive, quando estas digam respeito à Propostas de Emendas Constitucionais<sup>19</sup>, tendo em vista que “uma democracia só se consolida quando todos os Poderes da República apreendem que a constituição é a explicitação do contrato social e o estatuto jurídico do político” (STRECK, 2009, p.328).

Ademais, assim como na obra de George Orwell onde a modificação das regras estabelecidas favorecia atendia apenas aos interesses dos porcos, não se pode, em um regime democrático aceitar a criação ou modificação das normas jurídicas que favoreçam determinados grupos de indivíduos em detrimento da coletividade, sendo necessária a aplicação das leis de forma a contemplar todos os cidadão. Pondera Hommerding (2007. p. 29) que:

Somente as condições processuais da gênese democrática das leis asseguram a legitimidade do direito. [...] Assim, é indispensável a institucionalização de espaços imparciais que viabilizem a *conversão das pluralidades* e a *produção de consensos*, a partir de um procedimento que permita a inclusão de todos os cidadãos nos ambientes discursivos. Desse modo, numa sociedade pluralista, a fundamentação das normas jurídicas é resultado de um procedimento democrático que garanta a participação de todos na formulação do Direito (grifo nosso).

Frise-se que essa ideia de direcionamento das normas jurídicas a determinados grupos indivíduos ocorre, sobretudo, a partir das interferências econômicas, sociais e principalmente em decorrência da *politização do direito*, o que igualmente demonstra fragilidade dos institutos constitucionais. Nesse caso, para defesa da democracia e da Constituição seria necessário, cada vez mais, atribuir autonomia ao direito, desvencilhando-o, o quanto possível, de interesses econômicos, políticos, dentre outros, que não tenham como objetivo um bem-estar coletivo, ratificando, dessa forma, as premissas do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>19</sup> Conforme preceitua Lênio Streck (2009, p. 327): “Como se sabe, a Constituição somente pode ser alterada por emenda constitucional que obedeça ao *quorum* de 3/5 em votação bicameral e em dois turnos, respeitadas ainda, as proibições explícitas e implícitas do poder reformador. [...] A vingar qualquer das propostas de emendas [...] que estabeleçam autorizações plebiscitárias[...], o Brasil será a primeira democracia que se autodissolve, fazendo um haraquiri institucional.”

A partir dessa concepção de autonomia do direito infere-se que “a constituição [...] é, assim, a manifestação desse grau de autonomia do direito, isto é, deve ser compreendido como a sua dimensão autônoma face às outras dimensões com ele intercambiáveis, como por exemplo, a política, a economia e a mora.” (STRECK, 2009, p. 330), com o intuito, justamente, de que a norma jurídica atenda o ideal de pacificação dos conflitos e bem-estar geral, a que pretende o Estado Democrático de Direito<sup>20</sup>. A calhar a visão de STRECK (2009, p. 331) acerca das interferências do direito na criação, aplicação e interpretação das normas jurídicas:

Não é demais referir, nessa altura, que a autonomia adquirida pelo direito implica o crescimento do controle de constitucionalidade das leis, que é fundamentalmente contramajoritário. Mas, se diminui o espaço de poder da vontade geral e se aumenta o espaço da jurisdição (contramajoritarismo), parece evidente que, para a *preservação dessa autonomia do direito*, torna-se necessário implementar mecanismos de controle daquilo que é o repositório do deslocamento do pólo de tensão da legislação para a jurisdição: *as decisões judiciais*. E isso implica discutir o cerne da teoria do direito, isto é, o problema da *discricionariedade da interpretação* (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que uma das principais maneiras de conferir autonomia ao direito, efetuando um maior controle de constitucionalidade é, justamente, combater decisionismos e discricionariedades nas decisões judiciais, tendo em vista que a autonomia do direito não pode implicar indeterminabilidade desse mesmo direito construído democraticamente, se assim se pensar, esta será substituída pelo pragmatismo jurídico que coloca o direito em permanente estado de exceção (STRECK, 2009, p. 331), haja vista a falta de balizar para aplicação das normas jurídicas.

Nesse ínterim, a despeito do que ocorria na trama de “*A revolução dos bichos*”, o direito brasileiro não pode ficar adstrito à decisões judiciais arbitrárias, sem vinculação com os textos legais, em especial, com as normas constitucionais, sob pena de enfraquecimento das bases democráticas estabelecidas. Em outras palavras, “o grande dilema contemporâneo será, assim, o de construir as condições para evitar que a justiça

<sup>20</sup> Conforme preceitua Lênio Streck (2009, p. 330): “Às faceta ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promovedora (Estado Social de Direito), o *Estado Democrático de Direito* agrega um *plus*, representado por sua função nitidamente transformadora, uma vez que *os textos constitucionais passam a institucionalizar um ‘ideal de vida boa’[...]*” (grifo nosso).

constitucional (ou o poder dos juízes) se sobreponha ao próprio direito” (STRECK, 2009, p. 339), comprometendo, assim como na narrativa de Orwell, o ideal de uma sociedade justa, democrática e igualitária.

## 6 CONCLUSÃO

A obra de George Orwell permite a reflexão dos três temas propostos através de um viés literário. É um estudo do direito para além dos livros e doutrinas dos quais estamos acostumados a extrair nossas compreensões. O livro estimula a liberdade de interpretação da narrativa, a análise de uma ficção, onde cada leitor pode encontrar elementos novos dos quais podem ser extraídas comparações com o direito.

Quando analisamos a mudança paradigmática ocorrida a partir da “positivação” do *Animalismo*, é possível extrair várias lições aplicáveis às concepções jurídicas. Entre elas, o quanto a vinculação às instituições, aos ideais e à estrutura do paradigma anterior barra a concretização de um novo sistema. E no caso prático, exposto ao longo do item “*A revolução do direito e “A revolução dos bichos”: A mudança de paradigmas*” também é possível verificar que ainda estamos vinculados a muitos dos conceitos primados pela racionalidade científica. A importância de ter-se claro o tempo do direito, e as necessidades primadas pela sociedade, é o que vai direcionar a criação de mecanismos, de instituições que sejam eficazes para concretizar os direitos. As relações sociais e jurídicas vão se transformando ao longo do tempo, a forma de tutela estatal e das próprias instituições jurídicas precisam se adaptar às transformações. Muitas concepções próprias do sistema anterior terão que ser superadas.

Da mesma forma, o Estado Democrático de Direito visa o rompimento com as premissas do Estado Liberal, entretanto, não raras vezes, observa-se ainda um sistema legal repleto de decisionismos e discricionariedades, que atentam contra o próprio regime democrático e demonstram, em última instância, uma baixa constitucionalidade.

Portanto, é necessário, sobretudo que as normas constitucionais sirvam, de fato, como balizas para todo o ordenamento jurídico, tendo em vista sua inexorável força

normativa e que, para tanto, qualquer mecanismo de modificação de quaisquer diplomas legais seja observado com cautela, para que não se ponha em risco o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal, que primam pela concretização de direitos e garantias fundamentais, visando o bem-estar comum. E isto pressupõe a superação do positivismo pela compreensão hermenêutica do direito e, em última análise, verdadeira reformulação do paradigma jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: lei 11.416 de 19 de dezembro de 2006*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CALVO González, José. *Direito curvo*. Trad. de André Karam Trindade, Luis Rosenfield e Dino Del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2009.
- ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 203, p. 206-229, jan. 2012.
- ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. *Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função? (ou: porque é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?)*. 2008. 306 f. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.
- ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; MONTEIRO; Marina Teixeira; PILATI; Fabiane Carla. A virtualização do judiciário e o acesso à justiça. In: Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária, 6, 2012, Passo Fundo. *Anais...* Passo Fundo, IMED, 2012.
- HOMMERDING. Adalberto Narciso. *Fundamentos para a compreensão hermenêutica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil penal e administrativo*. 101. ed.rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada.-SãoPaulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Trad. de Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo : Folha de S. Paulo, 2003.

SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista (1929)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva. *Verdade e significado*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ov%C3%ADdio%20Baptista\(3\)%20offormatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ov%C3%ADdio%20Baptista(3)%20offormatado.pdf)>. Acesso em 26 set. 2013

STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Karan André; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). *Direito e literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.